



PROCESSO N° 03/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2019

JUSTIFICATIVA

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação do escritor José Roberto Pereira e do historiador e pesquisador Alaércio Antônio Delfino para realização de serviços técnicos de pesquisa, estudos, seleção de dados e escrita de um livro sobre a história da Câmara Municipal de Pará de Minas e a trajetória de todos os seus Presidentes, desde a instauração desse Poder até os dias atuais (1859 até 2019), com posterior acompanhamento do processo de diagramação e edição até a impressão da obra, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 10/20**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza, na Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, como é o caso em tela.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da vantajosidade da contratação, a justificativa do preço e a razão da escolha dos prestadores de serviço.

Resta deixar consignado que os prestadores de serviço a serem contratados demonstraram a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência às **fls. 15**, a saber:

- Cópia da identidade e CPF – juntada às **fls. 21 e fls. 25**.
- Número de conta corrente no nome do titular do contrato, número de telefone para contato e número do PIS/PASEP/NIT – juntado às **fls. 29**.
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – juntada às **fls. 22 e fls. 26**.



- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – juntada às **fls. 23 e fls. 27**.
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – juntada às **fls. 24 e fls. 28**.

Quanto à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, os profissionais apresentaram currículo profissional, documentos comprobatórios da escolaridade apontada e dos serviços executados, bem como artigos, cursos, reportagens e livros, conforme vasta documentação juntada aos autos (**fis. 30 à 69**).

No tocante ao preço, conforme se pode constatar através de Declarações de Incentivo realizadas por empresas particulares para concessão de incentivo fiscal, objetivando estimular a realização de projeto artístico-cultural, com base na Lei Estadual de Incentivo à Cultura (**fis. 70/71**), os valores repassados estão acima do valor da proposta apresentada pelos profissionais à Câmara (proposta juntada às **fis. 03/08**). Verifica-se, portanto, que este valor se encontra dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado, ainda que individualizado o serviço.

Verifica-se, por fim, a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a dotação, conforme Parecer da Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira às **fis. 73**.

Por todo exposto, instruído o processo e cumprido o exigido pelo art. 26 da Lei 8.666/93, esta Assessoria de Licitações encaminha os autos ao Presidente para prosseguimento.

Pará de Minas, 25 de janeiro de 2019.

Evandro Rafael Silva
Assessor de Licitação
OAB 166403